

1

PS

PROJETO DE LEI N.º 136/XIII/1.ª (PCP), PROJETO DE LEI N.º 167/XIII/1.ª (BE), PROJETO DE LEI N.º 188/XIII/1.ª (CDS-PP), PROJETO DE LEI N.º 208/XIII/1.ª (PEV), PROJETO DE LEI N.º 210/XIII/1.ª (PS), PROJETO DE LEI N.º 212/XIII/1.ª (PSD), PROJETO DE LEI N.º 213/XIII/1.ª (PSD)

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Reduz o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por cidadãos eleitores, procedendo à 2.ª Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, relativa ao regime da iniciativa legislativa de cidadãos, e à 5.ª alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, que institui o regime do referendo

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 2.ª alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, promovendo a revisão dos requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos e à 5.ª alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, que institui o regime do referendo, reduzindo o número mínimo de assinaturas necessárias para os casos de iniciativa por cidadãos eleitores.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico da Iniciativa Legislativa de Cidadãos

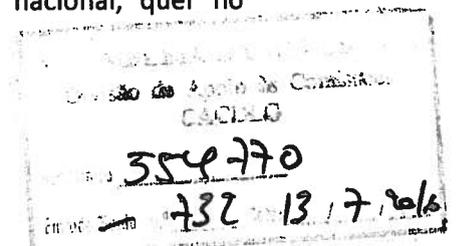
São alterados os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

Até o dia 13-07-2016



Artigo 6.º

[...]

1 - O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20.000 cidadãos eleitores.

2 - Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito, em papel ou por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:

a) [...];

b) [...];

c) As assinaturas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;

d) [...];

e) [...].

3 – É permitida a submissão da iniciativa legislativa através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, que garanta a validação das assinaturas dos cidadãos a partir do certificado disponível no cartão de cidadão e que permita a recolha dos elementos referidos no número anterior.

4 – Para efeitos da obtenção do número previsto no n.º 1, podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma referida no número anterior.

5 - [Anterior n.º 3].»

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Jurídico do Referendo

O artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60.000, regularmente recenseados no território nacional, bem como nos casos previstos no artigo 37.º, n.º 2, por cidadãos aí referidos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da entrada em vigor das disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas dos cidadãos através de plataforma eletrónica apenas após a respetiva efetivação pelos serviços da Assembleia da República.

Os Deputados,

